



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 824/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0025.417405/2019-13 - Pregão Eletrônico nº 67/2020/GAMA/SUPEL/RO (0012924020)

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Valor Estimado: R\$ 457.384,19 (quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTAME. CONHECIMENTO. DESCRIPTIVO DE PROPOSTA INSUFICIENTE. NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS EM EDITAL. FALTA DE DECLARAÇÃO FORMAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de intenção de recurso interposto pela licitante **BALIEIRO COMÉRCIO DE MAQUÍNAS (0013577884)** contra r. decisão de classificação da licitante **MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** nos itens 6 e 7 (participação ampla e participação exclusiva a ME/EPP), tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 67/2020/GAMA/SUPEL/RO (0012924020), referente a "*Aquisição de Micro Trator e Implemento Agrícolas , visando atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Agricultura -SEAGRI*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente BALIEIRO COMÉRCIO DE MAQUÍNAS (0013577884), apresentou em sua intenção recursal o seguinte argumento: "Senhor pregoeiro de acordo artigo 4º Inciso 18 da lei nº 10.520/02, solicitamos prazo recursal administrativo, em virtude da incompatibilidade dos produtos ofertado com o produto solicitado no edital, no qual iremos demonstrar junto a nossa peça recursal, ou seja, os itens 06 e 07. Por não concordar integralmente com a análise técnica do órgão solicitante".

5. Em sua peça recursal, dispôs que, primeiramente, a recorrida não atende aos itens 8.2 e 11.5.1 do edital por não ter disposto no campo próprio do Sistema Comprasnet, proposta detalhada do objeto, fazendo-se constar nos campos destinados a marca, fabricante e modelo apenas o termo "Toyama".

6. Ademais, sendo o edital taxativo quanto aos requisitos exigidos para o objeto (roçadeira manual motorizada), dita que o aparelho modelo modelo TBC52X da marca Toyama não atende às especificações do Edital, uma vez que, em resumo, a rotação de marcha lenta do modelo oferecido seria no mínimo de 3000 RPM, exigindo o edital rotação de 2500 RPM. Dita ainda que, referente ao peso máximo de 7,6 kg (kilogramas) do edital não foi respeitado, de modo que o prospecto técnico oficial da Toyama indica o modelo TBC52X como possuindo peso líquido/bruto de, respectivamente, 8,2 kg (kilogramas) e 10,2 kg (kilogramas).

7. Dita por fim que a recorrida descumpriu itens 5.1.1 e 5.1.2 do Edital por não emitir declaração formal informando qual local disponível para assistência técnica e reposição de peças.

8. **Apesar de oportunizado prazo, não foram oferecidas contrarrazões aos recursos.**

9. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0013683005), concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela recorrente, reformando a decisão exarada na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 67/2020/GAMA/SUPEL/RO (0013486534) que classificou a proposta da recorrida para os itens 6 e 7.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editárias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Neste sentido, referente ao primeiro ponto destacado que diz respeito à não inclusão suficiente detalhada de marca, fabricante e modelo no Sistema ComprasNet, o item 8.2 do Edital destaca que:

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “DESCRÍPCAO DETALHADA DO

OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

12. Neste sentido, há de considerar que de fato o descriptivo constante durante a Sessão Pública, conforme dispõe-se na ata (0013486534) realmente faz constar em marca, fabricante e modelo apenas o termo "Toyama". **Dito isso**, em análise à sua proposta (0013192623), consta o descriptivo exigido pelo Edital, juntamente com as especificações de toda a linha de produtos da fabricante Toyama ora ofertados, estando o prospecto de acordo com o crivo da Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI) conforme consta a conclusão da Análise 3 (0013248458), **motivo pelo qual não merece prosperar este ponto argumentativo do recurso.**

13. No tocante à arguição de que o aparelho fornecido pela recorrida não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no Edital, importante clarificar quais são as especificações de ambos os casos (a dizer, a exigida e a ofertada).

14. Dispõe o Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2020/GAMA/SUPEL/RO (0012924020) as seguintes especificações:

Roçadeira manual motorizada: com as seguintes especificações mínimas: motor a gasolina, 2 tempos, potência mínima 1,9 hp, máximo de 42 cm³ de cilindrada, marcha lenta 2500 rpm, velocidade máxima de 7500 rpm ou maior, peso máximo 7,6 kg (sem ferramenta de corte, cinto e combustível), acompanhada com kit de segurança óculos de proteção e faca de corte de duas lâminas e suporte para fio de corte de grama.

15. Segundo alegação da recorrente, as especificações do modelo supostamente ofertado pela licitante recorrida, Toyama TBC52X, são as seguintes, corroboradas com detalhes de sítio eletrônico oficial e proposta anexa nos autos (0013192623):

Informações Técnicas

Tipo do motor	Monocilíndrico, 2 tempos, refrigerado à ar.
Sistema de partida	Manual retrátil
Cilindrada	51,6 cc
Potência máxima do motor	1,5 kW/2,1 HP
Filtro de ar	Elemento simples
Tipo de combustível	Gasolina + óleo 2 tempos
Mistura de combustível+óleo	25:1
Rotação Minima	3000 rpm
Rotação máxima	10000 rpm
Comprimento do eixo	1500 mm
Diâmetro do eixo de transmissão	8 mm
Quantidade de estriadas no eixo	9
Capacidade do tanque	1,1 L

Informações Logísticas

Classificação Fiscal	8467.89.00
Dimensões da embalagem	1850x300x(280+105)mm
Peso Líquido / Peso Bruto	8,2 Kg/ 10,2 kg
Empilhamento máximo	8 caixas
Código de Barras	7898438030514

16. Pede-se atenção especial aos descritivos oficiais de Rotação Mínima de 3000 rpm, bem como informações de peso líquido e bruto de 8,2 kg (kilogramas) e 10,2 kg (kilogramas), respectivamente. Ambos estes pontos, a princípio, entrariam em contraste com as exigências do instrumento convocatório, conforme destacados.

17. Importante destacar em primeiro plano que por viés da Análise 3 (0013248458), tendo a finalidade de julgar as propostas do certame, a Secretaria de origem definiu quanto a proposta da recorrida originalmente que:

Item: Roçadeira Manual

Empresa: Mares Serviços e Comércio de Equip.Eireli, CNPJ 19.061.289/000-87

As descrições técnicas apresentadas na carta proposta da empresa e no prospecto atendem as exigências via especificação.

Resumo: **Atende** as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

18. Assim, com fulcro de proferir opinião respaldada em análise de cunho técnico, antes da assinatura deste parecer, a Assessoria Técnica, à pedido do Sr. Procurador Leonardo Falcão Ribeiro, indagou por meio do Despacho SUPEL-ASSEJUR (0014088572) à Secretaria quanto ao impacto das divergências, aparentemente mínimas, sob a persecução da finalidade pública a qual os objetos serão destinados, solicitando à Secretaria de origem resolução de dúvida em 2 (dois) quesitos, sendo os seguintes:

- 1) Se a diferença de peso máximo de 600gr (seiscentas gramas) e a rotação 500rpm (quinhentos) interfere na finalidade para qual as roçadeiras serão utilizadas?
- 2) Se a aceitação de objeto com rotação da marcha lenta maior e diferença de peso ínfima desqualificaria as roçadeiras para o uso na produção agrícola?

19. Em resposta a estes quesitos, a Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI) proferiu em seu Despacho SEAGRI-NAP (0014117736) o seguinte entendimento:

- 1) Se a diferença de peso máximo de 600gr (seiscentas gramas) e a rotação 500rpm (quinhentos) interfere na finalidade para qual as roçadeiras serão utilizadas?

Resposta: **Sim.**

- 2) Se a aceitação de objeto com rotação da marcha lenta maior e diferença de peso ínfima desqualificaria as roçadeiras para o uso na produção agrícola?

Resposta: **Sim.**

No entanto a Proposta apresentada pela empresa Mares Serviços e Comércio de Equip. Eirelli e classificada pela SUPEL, não consta em seu conteúdo o Modelo ofertado, desta feita, a análise técnica se baseou no prospecto apresentado pela empresa, no qual dentre os vários modelos identificamos um modelo que não apresenta as divergências contidas na peça recursal da empresa Balieiro Comércio e Equipamentos Agropecuários (id. 0013577884).

20. Importante destacar que, conforme bem consta o último trecho da análise, acima destacado, existe no prospecto da licitante recorrida um modelo de maquinário que preenche totalmente os requisitos ora atacados, corroborando com entendimento inicialmente proferido por meio da Análise 3 (0013248458), de modo que há, a primeira vista, possibilidade de se ensejar o fornecimento de modelo com atendimento cristalino às normativas editalícias, **tendo inclusive** a Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI) o poder-dever de garantir de modo contratual o fornecimento do material que cumpra integralmente as exigências técnicas editalícias, conforme modelo específico dentre os apresentados em prospecto.

21. **Sendo assim, pelos argumentos acima disposto, bem como amparo existente na análise técnica em sede recursal, não assiste razão à irresignação neste ponto, uma vez que dentre os descriptivos de produto ofertados pela recorrida, há modelo compatível com todas as características**

22. Prosseguindo, quanto à arguição de falta de expediente próprio da licitante declarando local apto ao fornecimento de Assistência Técnica oficial/autorizada, importante expor em evidência quais são as exigências dos itens 5.1.1 e 5.1.2 do edital, ambos referentes aos "Requisitos Técnicos":

5.1.1 Garantia mínima de 12 (doze) meses, o fornecedor deverá informar em quais localidades dispõe de Assistência Técnica e reposição de peças dentro do Estado de Rondônia, com empresa autorizada pelo fabricante.

5.1.2 A comprovação será realizada através de **declaração formal fornecida pela empresa participante** indicando o nome, endereço, telefone e responsável pela empresa autorizada pelo fabricante.

23. Apesar de sua proposta (0013192623) e documentos de habilitação (0013485886) não conterem informações referentes aos locais, o próprio pregoeiro, durante a sessão pública, solicitou apresentação da informações, registrando no campo de mensagens instantâneas (chat), conforme dispõe a Ata (0013486534), no seguinte trecho:

Pregoeiro	10/09/2020 12:23:49	Para MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - preciso que sinalize os locais.
Pregoeiro	10/09/2020 12:27:46	Para MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - senhor
19.061.289/0001-87	10/09/2020 12:27:52	Quer que mande por aqui ?
Pregoeiro	10/09/2020 12:29:58	Para MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - sim
19.061.289/0001-87	10/09/2020 12:32:35	ELEVA-MAIS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA Endereço RUA GETÚLIO VARGAS 1510 NOSSA SENHORA DAS GRACAS PORTO VELHO, RO
19.061.289/0001-87	10/09/2020 12:32:49	Eles são autorizadas da Toyama.
19.061.289/0001-87	10/09/2020 12:33:36	Tem também essa: A E B COMÉRCIO E SERVICO LTDA-ME Endereço RUA DA BEIRA 6450 ELDORADO PORTO VELHO, RO
Pregoeiro	10/09/2020 12:35:28	Para MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ok

24. Assim, remetendo ao trecho destacado acima do item 5.1.2 do Edital, há necessidade de "declaração formal fornecida pela empresa participante", porém não consta no texto necessidade de que este documento seja timbrado e expedido de modo físico ou nato-digital. Justamente para fins de celeridade processual, há plausibilidade em acatar as informações providas em *chat*, desde que emitidas pela licitante, o que foi o caso, **não havendo que se falar em falta de declaração de locais para assistência técnica oficial/autorizada, e portanto, opinando esta Procuradoria que não merece prosperar este ponto.**

5 - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta pela reforma da decisão do Pregoeiro, julgando:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **BALIEIRO COMÉRCIO DE MAQUÍNAS (0013577884)**, **MODIFICANDO** o julgamento exarado pelo Pregoeiro no Termo de Julgamento (0013683005) e, portanto, **mantendo CLASSIFICADA** as propostas da licitante **MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** nos itens 6 e 7;

26. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

27. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

28. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

29. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 20/10/2020, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 21/10/2020, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013928864** e o código CRC **2DC2C72E**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-ASSEJUR

Para: SEAGRI - NECTR

Processo Nº: 0025.417405/2019-13

Assunto: Parecer técnico.

Os autos aportaram nesta Assessoria para análise e parecer quanto ao recurso interposto pela empresa pela empresa BALIEIRO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUAR contra a classificação e habilitação da empresa **MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** para os itens 06 e 07 (mesmo objeto para ampla participação e exclusiva)

A Recorrente alega que as especificação técnica do objeto ofertado pela Recorrida não atende ao edital quanto a marcha lenta de **3000rpm** e ao peso máximo que em sua ficha técnica (Informações Logísticas) apresenta PESO LÍQUIDO/PESO BRUTO: **8,2 KG / 10,2 KG**.

Especificações do Edital:

Roçadeira manual motorizada: com as seguintes especificações mínimas:
motor a gasolina, 2 tempos;
potência mínima 1,9 hp, máximo de 42 cm³ de cilindrada;

marcha lenta 2500 rpm;

velocidade máxima de 7500 rpm ou maior

peso máximo 7,6 kg (sem ferramenta de corte, cinto e combustível)

acompanhada com kit de segurança óculos de proteção e faca de corte de duas lâminas e suporte para fio de corte de grama.

Deste modo, antes de assinatura da fase recursal, o Procurador responsável requereu manifestação desta Secretaria, a fim de escoimar qualquer dúvida quanto a especificação descrita no edital, rechaçando, porventura, direcionamento do objeto e com o fito de resguardar a Administração Pública, elaboração de parecer técnico acerca dos pontos controvertidos apresentados na peça recursal.

1) Se a diferença de peso máximo de 600gr (seiscentas gramas) e a rotação 500rpm (quinhentos) interfere na finalidade para qual as roçadeiras serão utilizadas?

2) Se a aceitação de objeto com rotação da marcha lenta maior e diferença de peso ínfima desqualificaria as roçadeiras para o uso na produção agrícola?

Sabe-se pela justificativa acostada aos autos, que tais equipamentos tem como finalidade reduzir a pressão nas áreas em florestas, uma vez que possibilitará uma melhor utilização do solo na produção agrícola. Os equipamentos, veículos e implementos agrícolas, disponibilizados ao Território Central da Cidadania, são todos de baixo custo de manutenção, o que reduz os riscos de não utilização dos mesmos.

Concluída a manifestação, retornem os autos a esta Assessoria Jurídica/SUPEL para fins de Parecer da fase recursal.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria de Análise Técnica



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 14/10/2020, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014088572** e o código CRC **DE5035CA**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0025.417405/2019-13

SEI nº 0014088572



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 172/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

Rogério Pereira Santana

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2020/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0025.417405/2019-13

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

ASSUNTO: Análise de Julgamento de Recurso

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise Técnica da SEAGRI (0014117736) (0013683005) e ao Parecer 824 (0013928864) da lavra do excelentíssimo senhor Procurador Geral do Estado de Rondônia, o qual opinou pela **REFORMA** do julgamento do Pregoeiro,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **BALIEIRO COMÉRCIO DE MAQUÍNAS (0013577884)**, **MODIFICANDO** o julgamento exarado pelo Pregoeiro (0013683005) e, portanto, **mantendo CLASSIFICADA** as propostas da licitante **MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** nos itens 6 e 7;

Em consequência, **REFORMO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 21/10/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0014219836** e o código CRC **5FBC4BE7**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.417405/2019-13

SEI nº 0014219836